



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a concessão do benefício de saída temporária aos condenados por crimes de maus-tratos a animais com resultado de mutilação ou morte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a concessão do benefício de saída temporária aos condenados por crimes de maus-tratos a animais com resultado de mutilação ou morte.

Art. 2º O art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

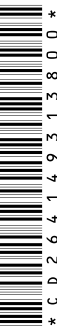
“Art. 122.
.....
.

§ 4º Não terá direito à saída temporária de que trata o caput deste artigo o condenado que cumpre pena pela prática dos crimes previstos no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), quando da infração resultar mutilação grave ou a morte do animal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A execução penal não pode ser transformada em um instrumento de banalização da violência. A sociedade brasileira convive diariamente com casos cruéis de maus-tratos contra animais, crimes que





chocam pela brutalidade e revelam um preocupante grau de perversidade por parte de seus autores.

Nos últimos anos, o Congresso Nacional avançou ao aprovar a Lei nº 14.843/2024, restringindo a saída temporária para condenados por crimes hediondos ou praticados com violência e grave ameaça contra a pessoa. Entretanto, permaneceu uma lacuna que precisa ser urgentemente corrigida: a ausência de vedação expressa para autores de crimes graves de maus-tratos contra animais.

A proteção animal não pode ser tratada como pauta secundária. Quem tortura, mutila, abandona ou mata um animal indefeso demonstra desprezo absoluto pela vida e pela dignidade dos seres vivos. Não se trata de um comportamento isolado ou de menor relevância social. Diversos estudos criminológicos apontam que a crueldade contra animais frequentemente está associada a perfis violentos e a condutas de elevada periculosidade social.

Além da dor irreparável causada aos animais, esses crimes geram profunda indignação coletiva e sobrecarregam entidades de proteção animal, voluntários e protetores independentes que diariamente tentam reparar os danos causados por indivíduos movidos pela crueldade e pelo sadismo.

Não é razoável que pessoas condenadas por práticas tão bárbaras possam usufruir de benefícios como a saída temporária em datas comemorativas, justamente momentos voltados à convivência familiar, à empatia e à valorização da vida. Permitir que autores de crimes dessa natureza deixem o sistema prisional durante feriados transmite à sociedade uma sensação de impunidade incompatível com a gravidade das condutas praticadas.

A presente proposição busca corrigir essa distorção de forma objetiva e proporcional, inserindo o § 4º ao art. 122 da Lei de Execução Penal para vedar a concessão de saída temporária aos condenados por crimes de maus-tratos contra animais. A medida reforça o caráter pedagógico e punitivo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

da pena, fortalece a proteção animal e atende ao legítimo clamor social por maior rigor contra práticas de extrema crueldade.

Trata-se de uma iniciativa alinhada à necessidade de construção de um sistema penal mais coerente com os valores da sociedade brasileira, que repudia a violência gratuita e exige respostas firmes do Estado diante de crimes que atentam contra a vida e a dignidade dos animais.

Sala de Sessões, em 03 de junho de 2026.

Deputado ANDRÉ FERNANDES

Apresentação: 08/06/2026 11:13:28.850 - Mesa

PL n.2896/2026



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 578 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5578/3578 | dep.andrefernandes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264149313800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes



* C D 2 6 4 1 4 9 3 1 3 8 0 0 *